

A
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São
Francisco e do Parnaíba- CODEVASF Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL.

Referente ao Pregão 90001/2024
Processo Administrativo n.º 59570.000556/2024-60

A empresa CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.497.739/0001-20, com sede na Rua Prof. Joca Vieira, 2475 sala 05, Bairro Ininga, Teresina-PI, por seu representante legal, Sr. Manoel Lima de Alencar, inscrito no CPF sob o n.º 132.128.853-00, com o devido respeito, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa ÁGIL SERVIÇO LTDA, nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que as presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas dentro do prazo legal previsto na Lei 14.133/2021 e no edital que rege o certame, não havendo, portanto, qualquer óbice ao seu recebimento.

II- DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA em 29/07/2024 que tem como objeto Contratação de serviços de recepção (receptionistas), de forma contínua, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 90001/2024.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda este mês deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que

suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou que após a análise dos documentos comprovou atendimento às condições editalícias, de modo que nossa empresa foi HABILITADA.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE PREÇOS

A Recorrente alega que a planilha de preços apresentada pela Recorrida possui irregularidades, alegando, de maneira genérica, divergência entre o valor global apresentado e a proposta inicial. No entanto, tal alegação não procede, pois a planilha apresentada foi elaborada em estrita conformidade com as exigências do edital e da legislação pertinente.

De acordo com o artigo 54, inciso II, da Lei 14.133/2021, as propostas devem ser analisadas conforme os critérios estabelecidos no edital, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes. A planilha de preços apresentada pela Recorrida atendeu a todos os requisitos do edital, sem qualquer divergência que pudesse comprometer a sua validade ou exequibilidade.

IV. DA COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO E ENCARGOS TRABALHISTAS

A Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou comprovação referente ao regime tributário e encargos trabalhistas, como SAT, PIS e COFINS, o que impactaria no valor final da proposta. Contudo, tais alegações não encontram amparo na realidade dos fatos.

Nos termos do artigo 63, §1º, da Lei 14.133/2021, é exigido que as empresas licitantes declarem que suas propostas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas e tributários. A Recorrida apresentou via sistema conforme diligência da estimada pregoeira deste certame, legalmente conforme prevê e toda a documentação exigida pelo edital, incluindo a comprovação do regime tributário e dos encargos trabalhistas, em estrita conformidade com a legislação aplicável.

Ademais, conforme disposto no artigo 60 da Lei 14.133/2021, a fase de habilitação tem como objetivo verificar a conformidade das propostas com as exigências do edital. A documentação apresentada pela Recorrida foi devidamente analisada e considerada conforme, não havendo qualquer irregularidade que pudesse justificar a sua desclassificação.

V. DA ISONOMIA E LEGALIDADE DO CERTAME

A Recorrente alega que a habilitação da Recorrida fere o princípio da isonomia, uma vez que a empresa teria apresentado proposta com valores inconsistentes. No entanto, essa alegação é infundada.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e reiterado na Lei 14.133/2021, exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, garantindo a imparcialidade e a transparência do processo licitatório. A habilitação da Recorrida foi realizada de

acordo com os critérios objetivos estabelecidos no edital, sem qualquer violação aos princípios da administração pública.

VI. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 54, inciso II, da Lei 14.133/2021, determina que a administração pública deve seguir fielmente os termos e condições estabelecidos no edital. Assim, todas as exigências e critérios de julgamento estabelecidos no edital foram rigorosamente observados pela Recorrida, que apresentou sua proposta em conformidade com as diretrizes ali estabelecidas.

A proposta da Recorrida foi avaliada de acordo com os critérios objetivos previstos no edital, e todos os documentos apresentados foram considerados satisfatórios pela comissão de licitação. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do edital ou em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VII. DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos administrativos, incluindo a análise e julgamento das propostas, gozam da presunção de legalidade e veracidade, conforme previsto no artigo 2º, caput, da Lei 9.784/99. Assim, as decisões da comissão de licitação, que resultaram na habilitação da Recorrida, devem ser respeitadas, salvo se comprovada de forma inequívoca a existência de vícios, o que não é o caso.

A Recorrente não conseguiu comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade na análise da proposta da Recorrida, limitando-se a apresentar alegações genéricas e infundadas, que não possuem o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela administração.

VII. DA PRIMAZIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Conforme estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei 14.133/2021, a administração pública deve buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público. A proposta apresentada pela Recorrida é a que melhor atende aos critérios de julgamento previstos no edital, sendo, portanto, a mais vantajosa para a administração.

A alegação da Recorrente de que houve inconsistências nos valores apresentados pela Recorrida não encontra respaldo, pois a proposta da Recorrida foi devidamente analisada e considerada a mais vantajosa, tanto sob o aspecto econômico quanto sob o aspecto da exequibilidade dos serviços a serem prestados.

IX. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A Recorrente tenta questionar a regularidade fiscal e trabalhista da Recorrida, alegando supostas omissões na documentação apresentada. Entretanto, é importante ressaltar que a Recorrida cumpriu todas as exigências legais e editalícias, apresentando certidões válidas e atualizadas, que comprovam a sua regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, exige a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista para a habilitação dos licitantes. A Recorrida apresentou toda a documentação exigida, sendo

considerada habilitada após criteriosa análise pela comissão de licitação. Portanto, não há fundamento para a alegação de irregularidade por parte da Recorrente.

X.DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP requer:

- O não provimento do recurso interposto pela empresa ÁGIL SERVIÇO LTDA;
- A manutenção da HABILITAÇÃO da Recorrida, uma vez que foram cumpridas todas as exigências previstas no edital e na Lei 14.133/2021;
- A regular continuidade do processo licitatório com a homologação do resultado, conforme os termos da legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

MANOEL
LIMA DE
ALENCAR:13
212885300

Assinado de forma digital por
Teresina-PI, 12 de agosto de 2024.

MANOEL LIMA DE
ALENCAR:1321288
5300

Dados: 2024.08.12
23:12:09 -03'00'

Manoel Lima de Alencar
CPF: 132.128.853-00
RG: 1711486 SSP P